



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058785-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACERTTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5732

Agravo de instrumento nº 2058785-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a): Dr.(a) Carlos Alexandre Aiba Aguemí

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contratos bancários em que a decisão indeferiu o benefício da Justiça gratuita à parte autora, uma pessoa jurídica. A parte autora recorreu da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora demonstrou a necessidade do benefício da Justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora, sendo pessoa jurídica, não evidenciou incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

4. A ausência de comprovação da necessidade do benefício justifica a manutenção do indeferimento da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve demonstrar incapacidade financeira para obtenção do benefício da Justiça gratuita.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 127 (origem) que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega não conseguir gerar receita suficiente para quitar suas dívidas e que, seu passivo é muito superior ao ativo, fazendo jus à benesse.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contratos bancários proposta por **Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda** em face de **Banco Daycoval S/A**, em que a autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos. Indefiro a justiça gratuita, vez que não comprovada a alegada impossibilidade da demandante em arcar com as despesas do processo. Cabe ressaltar que que o benefício postulado é reservado para aqueles que, efetivamente, não ostentam condições financeiras mínimas de realizar o pagamento de taxa judiciária e arcar com as despesas do processo. Promova, destarte, o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá promover o recolhimento das despesas postais para fins de citação. Cumprida a determinação, tornem conclusos. Intime-se.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Assim, exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Da análise da parca documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiente.

Seus balancetes e extratos de movimentação financeira (fls. 13/196) dão conta de que, apesar do prejuízo financeiro alegado, possui lucro líquido e movimentação de ativos capazes de honrar com as custas iniciais ao se verificar o valor dado à causa.

Diante disto, vê-se que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, de modo que é plausível o indeferimento da benesse processual.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar ao recorrente o preenchimento

dos requisitos legais - Observância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, realizada diretamente em 2ª instância- II – Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §2º e §3º, segunda parte do NCPC, c.c. a Súmula nº 481 do STJ – III – Hipótese em que o agravante consiste em associação - Declaração de débitos e créditos tributários federais, referente ao mês de janeiro de 2023, revelando não existirem débitos no nome do agravante - Extrato bancário, revelando ausência de efetiva movimentação e com saldos zerados - Ausência de quaisquer outros documentos relativos à situação econômica do agravante – Inexistência de notícia acerca de negativas ou protestos em nome do agravante, tampouco do ajuizamento de ações – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos) não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica não faz jus à concessão da assistência judiciária - Necessidade de recolhimento das custas de preparo recursal em 1ª instância, sob as penas da lei - Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida - Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272643-35.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023)

Embargos à execução. Agravo de instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n. 481 do STJ. Inexistência de prova documental cabal e idônea nesse sentido. Benefício indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291971-48.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora